

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NO CÁLCULO
DE LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA**

JUAREZ VARALLO PONT

Revisar conceitos, no sentido de buscar sempre a solução dos problemas que são colocados a nossa frente, antes de um sinal de inconsistência teórica, é o reconhecimento de que sempre temos mais a aprender e, portanto, a cada momento, necessário se faz a auto-crítica, sob pena de ficarmos encastelados em falsas verdades absolutas.

Com base nesta reflexão é que estamos revendo posições externadas em nosso estudo anterior que versava sobre “A OTN, a Correção Monetária e o Cálculo de Liquidação Trabalhista”.

A época, face as inúmeras divergências criadas após a publicação da Portaria 117/86 e, posteriormente, do Decreto-lei 2.322/87, propusemos em linhas gerais o que segue:

— Rateio das OTNs durante o “Plano Cruzado”, com base na variação dos índices do IPC/LBC, visando com isso evitar distorções determinadas pela elevação brusca do valor da OTN (em 70,7%), ocorrida em março/87 relativamente ao mês anterior.

Contudo, na medida em que sentenças de mérito e acórdãos estabeleçam posições sobre a matéria, passamos a revisar nossos conceitos anteriores, para chegarmos a nova conclusão e que baseia-se nos seguintes pontos:

1.º — O Decreto-lei n.º 2.284 de 10.03.86 definiu em seu artigo 6.º que “A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16.07.1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 03.03.86 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), *inalterado até 1.º de março de 1.987*” (grifamos).

2.º — Como resposta às pressões exercidas pela própria conjuntura econômica, que indicava uma retomada da escala inflacionária, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.216 de 24.11.86, estabelecia que:

“I — A Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) emitida a partir de 03.03.86 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), *inalterado até 28.02.87*” (grifamos).

3.º — Em 23.11.86, o Decreto-lei n.º 2.311, dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10.03.86 e ao § 3.º do Decreto-lei n.º 2.290, de 21.11.86 e decreta:

Art. 1.º — “O parágrafo único do artigo 6.º e artigo 12.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10.03.86, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º — ...

§ Único — Na atualização ao valor nominal da OTN, em 1.º de março de 1987, serão computados:

a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986;

b) a partir de 1.º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver (grifamos).

4.º — As orientações emanadas dos Decretos-Lei e Resolução acima tinham por finalidade apenas sinalizar os critérios que deveriam presidir a atualização da OTN em 1.º de março de 1987 e, ao contrário do que supúnhamos, não abriam a possibilidade de rateio da mesma, pelo fato de que em se tratando de matéria financeira, fugia à alçada do Judiciário sua alteração. No entanto, há que se diferenciar medidas tendentes à estabilização do valor nominal da OTN (coerentes com a política econômica vigente à época), com inexistência de variação dos índices de preços ou similares, sob pena de, por decreto, eliminarmos a inflação, a despeito do desejo coletivo da sociedade brasileira.

A tabela abaixo, levando em conta a variação do IPC/LBC, tenta traduzir, numericamente, as colocações feitas acima:

Período	Valor OTN	IPC/LBC (%)	IPC/LBC		IPC/LBC
			Acum. (%)	Retroat.	Retroat.
					(%)
Mar/86	106,40	(-) 0,11	(-) 0,11		70,70
Abr/86	106,40	0,78	0,67		70,87***
Mai/86	106,40	1,40	2,08		69,55
Jun/86	106,40	1,27	3,38		67,21
Jul/86	106,40	1,19	4,61		65,11
Ago/86	106,40	1,68	6,36		63,17
Set/86	106,40	1,72	8,19		60,47
Out/86	106,40	1,90	10,25		57,76
Nov/86	106,40	3,29	13,88		54,82
Dez/86	106,40	7,27	22,15		49,89
Jan/87	106,40	16,82	42,69		39,73
Fev/87	106,40	19,607434*	70,70		19,607434
Mar/87	181,61**	—	—		—

Fonte: Banco Central do Brasil (dados brutos)

Autor (dados elaborados)

* Adotado o índice da LBC, maior que o IPC (13,94%) face o disposto no Decreto-lei 2.311/86.

** Valor alterado de acordo com Circular n.º 1.149/87 do BACEN.

*** A variação é crescente em face ao índice negativo registrado no mês anterior.

5.º — O Decreto-lei n.º 2.322, de 26-02-87, dispõe que:

“Art. 1.º — ...

Art. 2.º — ...

Art. 3.º — Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto n.º 75, de novembro de 1966 e legislação posterior incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1.º — Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional, OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10-03-86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.311, de 23-11-86.

§ 2.º — Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo” (grifamos).

Isto posto, podemos concluir que não restam dúvidas sobre a inalterabilidade do valor nominal da OTN no período março/86 a fevereiro/87. Mas, é igualmente incontroverso, ao nosso ver, a necessidade da atualização dos créditos trabalhistas constituídos durante a vigência do “Plano Cruzado”. Para tanto, não nos é oferecida outra alternativa do que aquela determinada pela aplicação da variação do IPC/LBC sobre o principal.

Entretanto, a fim de evitar-se a duplicidade nas atualizações, é preciso estabelecer-se critérios bem definidos, nas três situações básicas em que se aplicam as conclusões acima:

1.º — Crédito constituído e liquidado no período março/86 a fevereiro/87:

Neste caso, sobre o valor final do crédito ou cálculo pericial, incidirá a variação do IPC/LBC correspondente ao período que medeia o fato inicial (crédito ou cálculo) e o seu efetivo pagamento ou depósito de garantia. Note-se que o montante apurado não deve ser indexado à OTN, sob pena de além de incidirmos a variação do IPC/LBC acrescermos a própria variação da OTN, que teve seu valor reajustado em 70,7% em março/87;

2.º — Crédito constituído durante o período março/86 a fevereiro/87 e liquidado após:

Igualmente aqui, para se evitar a duplicidade da atualização, ao valor apurado deve incidir a variação do IPC/LBC. Com tal medida, o valor estará atualizado até 28-02-87 e poderá, nesse caso, ser indexado à OTN, mas aquela vigente em 1.º-03-87, ou seja, Cz\$ 181,61. A justificativa para tal procedimento é a mesma que preside o caso anterior.

3.^a — Crédito constituído e liquidado fora do período março/86 a fevereiro/87:

Essa é a situação menos conflitante, na medida em que resta aplicar as disposições do Decreto-lei 2.322/87, ou seja, dividir o valor do crédito pela OTN da época, multiplicando o número encontrado pelo valor da OTN vigente à época da liquidação.

Ainda sobre atualização, restaria abordar a Portaria 117/86, cuja aplicabilidade fica restrita a casos específicos, em face de que o Decreto-lei 2.322/87, supera as questões duvidosas geradas quando de sua utilização. No entanto, quando cabível, não é correta a aplicação do índice 1,3292 como forma de correção monetária para os meses de janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que contraria o texto legal e não encontra respaldo em decisões desta Corte, quando em exame da matéria. Os cálculos devem adotar os índices estabelecidos na Tabela II da referida Portaria, respeitando-se as “épocas próprias”, que ressalvadas as verbas rescisórias, terão como data-padrão o décimo dia subsequente ao mês vencido.

Finalmente, caberiam algumas considerações sobre os juros. Para tanto, basearíamos nossas posições em ensinamentos que nos são trazidos pelo Juiz Indalécio Gomes Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região. Diz o Magistrado: “O princípio da irretroatividade da lei, vista principalmente à luz do magistério clássico de Gabba, foi, naqueles termos, traduzido no art. 153, parágrafo 3.^o da Constituição Federal. Nem mesmo no direito fiscal, a retroprojeção da Lei prosperou. Em regra, ela se aplica sempre a partir da sua vigência. Isto não significa que os débitos preexistentes e exigíveis antes da vigência da nova Lei, escapem do campo de sua incidência. O efeito imediato da Lei não impede que ela se projete no passado, dispondo para o presente, com vistas para o futuro. Tal entendimento não significa efeito retroativo, mas efeito imediato da Lei. O art. 6.^o da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, a lei não terá efeito retroativo quando dispuser sobre a situação em curso, com vistas ao futuro. E nem mesmo terá efeito retroativo quando se voltar para fatos pretéritos, com a finalidade de regular situações presentes e futuras.

Por conseguinte, o marco inicial para a incidência de juros capitalizados mensalmente, na forma preconizada pelo art. 3.^o, conjugado com o parágrafo 2.^o, do Decreto-lei 2.322/87, de todos os débitos ajuizados ou não, desde que não prescrita a ação, é o da data da publicação da lei. Assim, deve ser consi-

derada a recomendação feita pelo referido dispositivo, quando se refere aos processos em curso”.

Restaria a apresentação de exemplo prático, afim de dirimir dúvidas sobre a aplicação dos conceitos expostos ao longo deste estudo.

Exemplo: Débito contraído e liquidado entre março/86 e fevereiro/87.

Ajuizamento da ação: 15-10-87. Pagamento: 28-02-87.

Mês/Ano	Valor	Var. IPC/LBC	Val.Corrig.	Valor OTN	N.º OTNs
Mar/86	4 200,93	70,70	7.170,99	106,40	67,40
Abr/86	6 301,25	70,87	10.766,95	106,40	101,19
Mai/86	4.200,93	69,55	7.122,68	106,40	66,94
Jun/86	2.174,35	67,21	3.635,73	106,40	34,17
Jul/86	3.750,58	65,11	6.192,58	106,40	58,20
Ago/86	3.750,58	63,17	6.119,82	106,40	57,52
Set/86	4.250,44	60,47	6.820,68	106,40	64,10
Out/86	4.250,44	57,36	6.688,49	106,40	62,86
Nov/86	6.625,74	54,82	10 257,97	106,40	96,41
Dez/86	4 325,49	49,89	6.483,48	106,40	60,93
Jan/87	4.250,44	39,73	5.939,14	106,40	55,82
Fev/87	5 097,97	19,607434	6.097,55	106,40	57,31
Soma					782,85
782,85 OTNs x Cz\$ 106,40 (fev/87) =				Cz\$	83 395,24
Juros (0,5% ao mês de 15-10-86 a 27-02 87) =				Cz\$	1 876,39
Total (atualizado até 28-02-87) =				Cz\$	85.271,63

Caso haja atualização posterior, o divisor da OTN não pode ser o valor de fevereiro/87 (Cz\$ 106,40) e sim o de março/87 (Cz\$ 181,61) sob pena de proceder-se uma dupla atualização do débito original, ou seja, a aplicação da variação do IPC/LBC e ainda a variação do valor da OTN em 70,7% de fevereiro para março do mesmo ano. Note-se que os juros incidentes após fevereiro/87 o serão à base de 1% ao mês capitalizados até a data da atualização ou efetivo pagamento.

Com tal proposta, esperamos ter contribuído para a análise da questão, que é controversa e, por tal razão, enseja as mais variadas interpretações. Se, no entanto, os interessados no assunto — partes, advogados, peritos e funcionários da Justiça do Trabalho — chegarem a um consenso, estaremos dando um passo importante no sentido de obter-se a indenização traba-

lhista mais justa e, por conseguinte, reduzindo o número de recursos interpostos em face dessa indefinição. Se tal objetivo for alcançado, o presente estudo cumpriu sua finalidade.

Os seguintes dispositivos legais embasam o presente estudo:

- Decreto-lei 75/66;
- Portaria Interministerial 117/86;
- Decretos-lei 2.283 e 2.284/86;
- Decreto-lei 2.290/86;
- Decreto-lei 2.311/86; e
- Decreto-lei 2.322/87.